



Número: **0601230-56.2020.6.15.0016**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO (AUTOR)	FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (ADVOGADO)

SAULO GONCALVES NORONHA (INVESTIGADO)	JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) CARMITA DE SENA ABDIAS (LITISCONSORTE) ALBA LUCIA LIRA DO REGO NEVES (LITISCONSORTE) RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA (LITISCONSORTE) ISRAEL DOS SANTOS (LITISCONSORTE) ANDREIA PEREIRA AGRA (LITISCONSORTE) TOMIRES SOARES DA SILVA (LITISCONSORTE) RUBINES ALVES DOS SANTOS (LITISCONSORTE) ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE) RIZETE RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA (LITISCONSORTE) JOSE LIMA GUEDES (LITISCONSORTE) JOSE ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE) CARMEM LUCIA RODRIGUES (LITISCONSORTE) FRANCISCO PINTO SOBRINHO (LITISCONSORTE) SELMA DE LOURDES RODRIGUES PINHEIRO MACEDO (LITISCONSORTE) GENILSON LUCENA DE MORAIS (LITISCONSORTE) DANIEL SATIRO DE BRITO (LITISCONSORTE) KARLSON EDUARDO FARIAS SOUSA (LITISCONSORTE) MARCIO DA SILVA (LITISCONSORTE) ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS (LITISCONSORTE) VALDEMIR INACIO ALVES COSTA (LITISCONSORTE) TEREZINHA COSTA LIMA (LITISCONSORTE) PATRICIA FLOR DO NASCIMENTO (LITISCONSORTE) MARY EMANUELLA DA COSTA OLIVEIRA (LITISCONSORTE) JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA (LITISCONSORTE) ODENILSON JOSE DE MEDEIROS AZEVEDO (LITISCONSORTE) JOAO ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (LITISCONSORTE) GERALDO ALVES DA SILVA (LITISCONSORTE) FRANCISCO PALMEIRA NETO (LITISCONSORTE) WALESKA RAMOS ALEXANDRE PEREIRA (LITISCONSORTE) MARCELO RODRIGUES DA COSTA (LITISCONSORTE) JOSE AURELIANO DE MEDEIROS (LITISCONSORTE) GILSON LIMA PEREIRA (LITISCONSORTE) ALCIDES CAVALCANTI DA SILVA (LITISCONSORTE)
LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE (INVESTIGADO)	MICHEL ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (INVESTIGADO)	JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105154578	18/05/2022 15:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601230-56.2020.6.15.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AUTOR: ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109

INVESTIGADO: SAULO GONCALVES NORONHA, LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE, SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

LITISCONSORTE: ALCIDES CAVALCANTI DA SILVA, GILSON LIMA PEREIRA, JOSE AURELIANO DE MEDEIROS, MARCELO RODRIGUES DA COSTA, WALESKA RAMOS ALEXANDRE PEREIRA, FRANCISCO PALMEIRA NETO, GERALDO ALVES DA SILVA, JOAO ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, ODENILSON JOSE DE MEDEIROS AZEVEDO, JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA, MARY EMANUELLA DA COSTA OLIVEIRA, PATRICIA FLOR DO NASCIMENTO, TEREZINHA COSTA LIMA, VALDEMIR INACIO ALVES COSTA, ADRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIO DA SILVA, KARLSON EDUARDO FARIAS SOUSA, DANIEL SATIRO DE BRITO, GENILSON LUCENA DE MORAIS, SELMA DE LOURDES RODRIGUES PINHEIRO MACEDO, FRANCISCO PINTO SOBRINHO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, JOSE ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA, JOSE LIMA GUEDES, RIZETE RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBINES ALVES DOS SANTOS, TOMIRES SOARES DA SILVA, ANDREIA PEREIRA AGRA, ISRAEL DOS SANTOS, RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA, ALBA LUCIA LIRA DO REGO NEVES, CARMITA DE SENA ABDIAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PB7745,

Advogado do(a) INVESTIGADO: MICHEL ALVES DE ANDRADE - PB19805

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO em face do SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE, SAULO GONCALVES NORONHA, todos qualificados.

Alega o representante a ocorrência de fraude e abuso de poder político da realização de candidaturas fictícias com a finalidade de se cumprir a cota de gênero.

Diz, em síntese, que, o partido SOLIDARIEDADE aprovou em sua convenção um total de 35 candidaturas para a eleição proporcional, sendo 24 masculinas e 11 femininas, conforme DRAP datado de 20/09/2020. Ocorre que o impugnante entende que a candidatura de LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE serviu para tão somente cumprir a cota mínima de registro de candidatura feminino, já que não obteve voto e não apresentou despesa de campanha.

Com a eventual consideração da candidatura como fictícia, o percentual partidário estaria descumprido, o que ensejaria o pedido principal para anular a chapa apresentada pelo partido.

Em seguida, em decisão exarada, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, mantendo-se íntegra a diplomação dos representados eleitos no pleito de 2020, conforme Id. 59123221.

Devidamente citados, foi oportunizada aos promovidos sua respectiva defesa, a qual foi devidamente apresentada nos Ids. 84283502, 84277594 e 85862443.

Realizada audiência no Id. 101395503 e 102904044.

O autor apresentou alegações finais no Id. 94413514, os investigados apresentaram alegações finais nos Ids. 103164278 e 103167673.

Por fim, apresentou o Ministério parecer pela procedência da presente AIJE no Id. 103699833.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo a inicial, o partido SOLIDARIEDADE aprovou em sua convenção um total de 35 candidaturas para a eleição proporcional, sendo 24 masculinas e 11 femininas, conforme DRAP datado de 20/09/2020. Ocorre que o impugnante entende que a candidatura de LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE serviu para tão somente cumprir a cota mínima de registro de candidatura feminino, já que não obteve voto e não apresentou despesa de campanha.

Com a eventual consideração da candidatura como fictícia, o percentual partidário estaria descumprido, o que ensejaria o pedido principal para anular a chapa apresentada pelo partido.

Situações que no, no entendimento do autor, configuram fraude ao estabelecido legalmente par a cota mínima para a participação feminina no pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o deferimento da homologação do DRAP pressupõe a satisfação de algumas exigências legais, entre as quais, o percentual mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, na forma da legislação.

A Lei nº 9.504/90 determina:

Art. 10. (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, por sua vez, estabelece:

Art. 17. (...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)

(...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36”.

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):(...)

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17”.

Assim, o eventual descumprimento dos percentuais mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero leva ao indeferimento do DRAP, pois essa regra tem caráter cogente, cuja inobservância é impeditiva do reconhecimento da regularidade do registro.

A razão dessa exigência deriva do princípio da igualdade de oportunidades no pleito, faceta do consagrado princípio constitucional da isonomia no direito eleitoral. Sem que o problema das fraudes nas cotas de gênero seja enfrentado, a democracia brasileira nunca será plena, obstaculizando a igualdade de oportunidades ao acesso aos mandatos eletivos, principalmente naquelas agremiações que têm interesse em não oxigenar a composição das Casas Legislativas.

Contudo, entendo não ser o caso dos presentes autos. No caso dos autos vejo a existência de atividade de campanha, além da participação na vivência político partidária por parte da candidata apontada na inicial, como comprovado nas contestações, inclusive com material de campanha, não há como presumir que os requerimentos de registro de candidatura desta tenham sido feitos com o intuito de fraudar a composição da cota de gênero, como quer o impugnante.

Apesar de a investigada ter alegado a sua renúncia tácita após o prazo, entendo que existiu sim atividade de campanha para si ou seus companheiros de chapa proporcional.

A fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que as provas dos autos atestem isso. Não é isso que se verifica do arcabouço probatório.

Não desconsidero que, no caso, possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, entretanto, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidaturas feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Este é o entendimento do c. TSE, conforme aresto a seguir:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas ‘laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”. II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. **6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi**

constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. [...] 2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos. 3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir. 4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa. 5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, “constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas”, indicando “gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os

santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos". 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019)

De igual modo, referido entendimento é, também, perfilhado pelo próprio TRE da Paraíba:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB, em face do acórdão deste Tribunal ID 15697256 que desproveu recurso eleitoral mantendo a decisão de 1º grau que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face dos candidatos às eleições proporcionais do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tacima-PB, Eluilson de Sousa Arcanjo, Valeska Rejane Araújo Belmonte, Ademilson Francisco da Silva, Antônio Marcos Barbosa, Eronildes Daniel Júnior, João Laert da Costa Cesário, Juarez de Sousa Arcanjo, Marcone da Silva Balbino, Maria Celícia de Carvalho Pontes, Maria Lúcia da Silva, Maria Mônica da Silva Felix e Paulo Fernandes da Silva, sob o argumento da prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97). O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15697256):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. BAIXA VOTAÇÃO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos não é suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma estabelecida no artigo 10 § 3º da lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício dos direitos políticos dos postulantes e da própria liberdade do sufrágio por parte do eleitor, com base em mera presunção ou ilação - **Recurso Desprovido.** Em suas razões, o recorrente, sem indicar o dispositivo constitucional que fundamentaria o presente recurso, sustenta que o acórdão combatido entendeu que “a votação ínfima, por si só, não deve ser considerada como fraude à cota de gênero, definida pelo artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97”, mesmo existindo elementos de provas suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero, segundo diz. Aduziu que “No Município de Tacima/PB, o resultado das eleições de 2020 apontou que a candidata MARIA CELICIA DE CARVALHO PONTES, relacionada no DRAP vinculado ao MDB apresentou apenas quatro votos, o que representa míseros 0,06% dos votos válidos, o que indicaria a existência de candidatura fictícia. Por fim, acrescenta que a prova documental carreada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja, até porque os demandados trouxeram, a título de prova em seu favor, pessoas que foram ouvidas em juízo apenas como declarantes, cujos depoimentos mostraram contraditórios. Requereu, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte a fim de ser reconhecida a hipótese de candidatura fictícia e, por conseguinte, a existência de fraude à cota de gênero. É o breve relato. Decido. O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise

do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo. O sistema do PJe registrou a ciência do recorrente no dia 25.10.2021 (ID 1526800) e o recurso foi juntado em 28.10.2021 (ID 15698748, 15698749), dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral. Observa-se que houve esgotamento da instância ordinária e que a matéria foi efetivamente enfrenta nesta Corte, afastando, desse modo, a incidência da Súmula 72 do TSE, in verbis: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.” Em relação ao seu cabimento, porém, verifica-se que este não merece seguimento, uma vez que o recorrente não indica o dispositivo constitucional que se entende violado. Essa deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que o recorrente não expõe, de forma clara e objetiva, em que ponto teria sido violado ou inobservado o dispositivo constitucional, atraindo, assim, a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual “É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: DIREITO ELEITORAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. [...] 3. Ademais, a recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada violação à expressa disposição de lei, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. [...] (Agravado de Instrumento nº 060042429, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2019). Sem grifo no original. Se não bastasse, o recorrente ao argumentar “que a prova documental carreada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja”, busca, na verdade, o reexame do conjunto fático–probatório dos autos e não a reavaliação jurídica dos fatos, providência que esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE, que estabelece o seguinte: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.” Isto posto, por entender configurado os óbices previstos na Súmula 24 e 27 do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial. Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado archive-se. (RECURSO ESPECIAIS n 060001074, Decisão Monocrática de 17/04/2022, Relator (aqwe) LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022, Página 38) (TRE-PB - RESP: 06000107420216150020 tacima/PB 060001074, Relator: LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/04/2022)

Desse modo, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, não há outra decisão que não seja a improcedência da inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC para **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Alexandre José Gonçalves Trineto

Juiz Eleitoral 16ª Zona